

EMENDA N° 13 – CAE

(ao PLC nº 310, de 2009)

Inclua-se a alínea “e” no inciso I do artigo 2º do PLC 310 de 2009, com a seguinte redação:

“Art. 2º -

I -

e – a adoção de procedimentos operacionais de repressão ao transporte ilegal de passageiros.

Justificativa

A prática do transporte ilegal de passageiros nas cidades brasileiras representa uma afronta ao poder público e a sociedade trazendo reflexos negativos para todos. Este transporte ilegal de passageiros, ou mais conhecido como transporte clandestino, é basicamente constituído por proprietários individuais que atuam com veículos não projetados para este fim em horários e linhas por eles estabelecidos, geralmente de maior fluxo de passageiros e rentabilidade.

Essa atividade ilícita traz sérios prejuízos financeiros para os sistemas de transporte público coletivo de passageiros das cidades, uma vez que captam usuários do sistema legal, mediante a oferta um preço bem abaixo da tarifa legal.

Essa concorrência predatória praticada pelos ilegais contribui para a queda do número de passageiros transportados, e consequentemente, para o aumento do custo do serviço,

Dessa forma, se a proposta legislativa em epígrafe visa estabelecer um regime especial tributário com objetivo de reduzir as tarifas dos serviços de transporte público coletivo urbano e de característica urbana, há a necessidade de se adotar uma obrigação explícita para poder público combater essa atividade ilegal.

Sala das Sessões, 25 de junho de 2013.

Senador Acir Gurgacz
PDT/RO